



# Câmara Municipal de Itapeva

## Estado de Minas Gerais

Rua Otávio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12/2023**

*ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12/2023.*

O Projeto de Lei Ordinária n.º 12/2023 passa a ter as seguintes alterações:

O Art. 9º do PLO, em razão de descrições erradas das Lei Federal nº 10.776/ 2011 e Lei nº 13.043/2019, que não se referem ao texto do referido artigo, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 9º.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações ou por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.”

O Parágrafo Único do Art. 16 do PLO, onde consta “.... artigo 126 ...”, o correto é “.... Art. 126-A ....”.

O Art. 18 do PLO, em razão da falta de mencionar a parte referente a obras e engenharia e a revogação do Decreto nº 10.922/2021, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 18.** Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços e de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), conforme art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações.”

Para a divisão do Art. 21 do PLO, onde consta “§ 1º” o correto é “Parágrafo Único”.

Para o § 2º do Art. 32 do PLO, ante sua contrariedade ao inciso I do § 1º do mesmo artigo e sua consequente ilegalidade fica o mesmo excluído.

O § 5º do Art. 32 do PLO, visto que a Emenda Constitucional 109/2021 ainda não está em vigência, passa a ter a seguinte redação:



## Câmara Municipal de Itapeva

### Estado de Minas Gerais

Rua Otávio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

Telefones: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: [www.itapeva.mg.leg.br](http://www.itapeva.mg.leg.br) - e-mail: [camara@itapeva.mg.leg.br](mailto:camara@itapeva.mg.leg.br)

**“Art. 32. [...]**

[...]

**§5º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, e conforme prescreve o Art. 29-A da Constituição Federal de 1988.”

No inciso VIII do Art. 44 do PLO onde consta “desta Constituição”, o correto é “*da Constituição Federal/88*”.

No inciso X do Art. 44 do PLO onde consta “da Constituição”, o correto é “*da Constituição Federal/88*”.

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda modificativa atende apontamentos constantes do parecer jurídico desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2023.

**ELIVELTON DA SILVA**

Presidente da CPLRF

**TONI TOSHIO YAMASHITA**

Vice-Presidente da CPLRF

**SINVALDO JOSÉ LOPES**

Membro